



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000386-93.2011.815.0311 – 3ª Vara de Princesa Isabel

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Giovanni Ranieri Timoteo Florentino (OAB/PE 11.392)

Apelado: Adeilson José Leal e Veroneide Vicente Leal

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO MONITÓRIA — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO — ABANDONO DA CAUSA — IRRESIGNAÇÃO — INTIMAÇÃO PESSOAL — NECESSIDADE — INTELIGÊNCIA DO ART. 485, § 1º DO CPC — INOBSERVÂNCIA — ANULAÇÃO DA SENTENÇA — PROVIMENTO DO APELO.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em dar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, contra a sentença de fls. 43/44, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel, nos autos da *Ação Monitória* movida contra **Adeilson José Leal**, que extinguiu a ação sem resolução de mérito em virtude do abandono da causa.

Irresignado, o banco autor, ora apelante interpôs recurso apelatório (fls. 48/62) aduzindo em síntese, que a sentença “*a quo*” merece ser anulada, visto que não houve a intimação pessoal do banco autor acerca do abandono da causa, nos termos do art. 485, § 1º do CPC/2015.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 68.

A Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 74/75 verso, opinou pelo provimento recursal.

É o breve relato.

VOTO.

Da leitura do caso vertente, decorre que no dia 13/07/2015 (fl. 41 verso), o magistrado singular, determinou a intimação pessoal do autor, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, cumprir o determinado no despacho de fl. 40. Em cumprimento ao determinado, a intimação fora realizada via diário da justiça (fl. 42).

Conclusos os autos, foi proferida a sentença hostilizada, **decretando a extinção do processo sem resolução de mérito** (fls. 43/44).

Pois bem.

Observando o que dispõe o art. 485, § 1º do CPC/2015, em caso de extinção do processo por **abandono da causa**, **a parte** deverá ser **intimada pessoalmente para suprir a falta em 5 (cinco) dias**. *In verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

In casu, verifica-se que não foi atendido ao que determina a regra processual, ou seja, apesar da determinação de intimação pessoal do autor a mesma não se concretizou, ocasião em que a secretaria do Juízo singular realizou via Diário da Justiça. Assim, evidenciado a nulidade da sentença “*a quo*”.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. 2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Recurso Especial nº 1.647.792/RO (2017/0006415-7), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 22.05.2017).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte Superior tem entendimento uniforme no sentido

de que é necessária a intimação pessoal do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 1.467.192/SP (2014/0154150-9), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 28.03.2017).

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO ao apelo para anular a sentença “a quo”, determinando o prosseguimento do feito, a fim de que se dê o efetivo cumprimento quanto à intimação do autor.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (Presidente). Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR